



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.018 - SP (2014/0247490-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
AGRAVADO : LÍGIA CRISTINA GULIM
ADVOGADO : JOEL JOSÉ GULIM E OUTRO(S) - SP154731
INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação, no recurso especial, de razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.018 - SP (2014/0247490-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
AGRAVADO : LÍGIA CRISTINA GULIM
ADVOGADO : JOEL JOSÉ GULIM E OUTRO(S) - SP154731
INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão de fls. 507/510 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Alega a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido enfrentou as duas questões suscitadas, entre elas se a penhora via Bacenjud encerrava a sua obrigação em arcar com a atualização monetária sobre os numerários bloqueados, fundamento que a parte agravante impugnou, não havendo que se falar na incidência das Súmulas 283 e 284 do STF (e-STJ, fls. 514/518).

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 590.018 - SP (2014/0247490-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Em que pese a irresignação da parte agravante, tem-se que, de fato, as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão objeto de recurso especial.

A análise detida do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* revela que o agravo de instrumento não deveria prosperar, pois a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/2015 não foi incluída no valor da condenação, e que o referido cálculo está correto, pois considerou o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo.

Vejamos:

"Após o trânsito em julgado houve o bloqueio "on line" de R\$ 13.788,50.

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o valor devido restringe-se a R\$ 12.535,00.

Os autos foram remetidos ao contador que apurou o valor de R\$ 14.449,06 (fls. 350).

O magistrado acolheu os cálculos do contador determinando o depósito do valor faltante (fls. 359).

(...)

Basta uma análise ao cálculo do contador para verificar que a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não foi incluída no valor da condenação.

Por outro lado, o cálculo está correto, pois utilizou o valor do salário mínimo vigente na data do cálculo, já que o "bloqueio on line" não pode ser considerado como a data do efetivo pagamento, porque apenas garante a execução." (e-STJ, fls. 417/418)

Por outro lado, as razões recursais dizem respeito a tema diverso não analisado pelo *decisum*, qual seja, que a atualização monetária do valor bloqueado é de responsabilidade da instituição financeira depositária, *in verbis*:

"No caso vertente, o acórdão atacado negou provimento ao Agravo de Instrumento da Recorrente, sob alegação diversa do entendimento já pacificado pelo STJ, segundo o qual a atualização monetária de valor bloqueado é realizada pela instituição financeira depositária, consoante se verificará através do acórdão paradigma, colacionado ao presente.

(...)

A partir do momento em que o valor foi retirado da conta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente e transferido para conta à disposição do juízo - o que ocorre do momento seguinte ao bloqueio - cessou a responsabilidade desta pela atualização monetária e juros de mora, consoante Se verifica da decisão paradigma, bem como do trato jurisprudencial do Colendo STJ, citado em seguida (...)

Portanto, a decisão que manteve a condenação da Recorrente ao pagamento relativo a atualização monetária de valor já depositado .nos autos, desde 2011, não deve prosperar." (e-STJ, fls. 439/442)

Assim, as razões do apelo nobre estão, pois, dissociadas dos fundamentos adotados no julgado proferido pela Corte de origem, o que atrai, por analogia, a hipótese de incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LIVRE ARBÍTRIO DO JUIZ. ART. 915, § 3º, DO CPC/73. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OFENSA NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, não está configurada a suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a produção de prova pericial em segunda fase de prestação de contas, consignou que, ainda que as contas prestadas pelo réu tivessem sido prestadas intempestivamente, não há imposição para que o juízo acolha as contas apresentadas pelo autor, devendo, segundo o que dispõe o art. 915, § 3º, do CPC/73, as contas serem julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar a realização de exame pericial contábil.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp 992.083/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe de 23/03/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "o recurso da apelação devolve, em profundidade, o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela sentença, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC, aplicável a regra iura novit curia." (REsp 1.030.817/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009.).

2.1. No caso, o pedido recursal de cassação da sentença por cerceamento de defesa demandou a análise de eventual prejuízo à parte recorrente ante a ausência de produção de prova pericial, de modo que o acórdão se manteve nos limites do efeito devolutivo ao considerar desnecessária a realização de perícia.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes 4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 330.307/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 05/03/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0247490-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 590.018 / SP**

Números Origem: 00091340320138260000 00376102820028260100 376102820028260100
5830020020376100 91340320138260000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
 EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
AGRAVADO : LÍGIA CRISTINA GULIM
ADVOGADO : JOEL JOSÉ GULIM E OUTRO(S) - SP154731
INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
 MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO E OUTRO(S) - RJ064624
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
 GABRIEL NUNES MELLO - DF028905
 VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA - DF031770
 EDUARDO BRUNO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ167463
AGRAVADO : LÍGIA CRISTINA GULIM
ADVOGADO : JOEL JOSÉ GULIM E OUTRO(S) - SP154731
INTERES. : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S.A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.